



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.147 - MG (2016/0234401-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J E DA S
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S) - MG106799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. NATUREZA HEDIONDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MENOR QUE 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL) . REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O atentado violento ao pudor cometido antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.015/09, ainda que praticado com violência presumida, possui natureza hedionda. Entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do EREsp n.º 1.225.387/RS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

2. É assente nesta Corte ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, que motivaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir as conclusões da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.147 - MG (2016/0234401-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J E DA S
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S) -
MG106799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J E DA S contra decisão de e-STJ fls. 591/594 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 214 combinado com o art. 224, a, ambos do CP, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Transitada em julgado a condenação, foi formulado em seu favor pedido de revisão criminal, julgado improcedente pelo Tribunal estadual.

Interposto recurso especial, o insurgente apontou violação ao art. 1.º da Lei n.º 8.078/90, ao argumento de que o crime de atentado violento ao pudor, praticado com violência presumida não poderia ser reputado hediondo, por ausência de expressa previsão legal.

Apontou, ainda, ofensa ao art. 33, § 3.º, do CP, defendendo a impossibilidade de imposição do regime fechado a pessoa condenada a pena inferior a 8 anos.

Pleiteou fosse afastada a natureza hedionda do crime em tela e a fixação do regime inicial semiaberto.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que não incidiria o óbice do Enunciado Sumular n.º 83 na hipótese em tela, citando julgados proferidos pela Quinta Turma desta Corte nos anos de 2.000 e 2.001, tão somente quanto à tese de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra os costumes praticados com violência presumida não possuiriam natureza hedionda.

Requer o acolhimento do regimental a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.147 - MG (2016/0234401-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, cometido com violência presumida, à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Buscando afastar a natureza hedionda do delito em questão, bem como a modificação do regime inicial fixado, após passar em julgado a condenação, formulou pedido de revisão criminal, no qual o Tribunal *a quo* afastou as pretensões defensivas.

No que tange à natureza jurídica do crime, consignou no acórdão recorrido que, *"antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, esse egrégio Tribunal já entendia que eram hediondos os delitos de estupro ou atentado violento ao pudor, simples ou qualificados, praticados com violência real ou ficta, haja vista que o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei de Crimes Hediondos, mesmo em sua redação original, não fazia qualquer diferenciação a esse respeito, não cabendo ao intérprete fazê-lo"* (e-STJ fl. 480).

Veja-se que, quanto ao ponto, a conclusão do acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento pacificado por esta Corte, no julgamento do EREsp n.º 1.225.387/RS, aos 28.8.2013, segundo o qual os delitos de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência presumida, cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.015/2009, possuem natureza hedionda.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 225 DO CP COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AÇÃO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. VEDAÇÃO. PRECEITO SECUNDÁRIO NOS TERMOS DA LEI N. 12.015/2009 MAIS FAVORÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.225.387/RS, ocorrido em 28/8/2013, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento acerca do caráter hediondo dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência presumida, cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1258203/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (EResp 1.255/387/RS, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 4/9/2013).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 331.918/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no julgamento da revisão criminal em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

O mesmo óbice incide quanto à pretendida modificação do regime inicial.

Com efeito, a Corte de origem destacou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao condenado, o que justificaria a fixação do modo mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Nessa mesma direção é a orientação deste Sodalício, no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, considerando-se as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais desfavoráveis, que motivaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PLURALIDADE DE CONDUTAS DELITUOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque presente circunstância judicial desfavorável, mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), ao paciente, condenado a pena inferior à 8 anos de reclusão e superior à 4, primário, ostentando condições judiciais desfavoráveis, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º e 3º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. A fixação do regime fechado teve fundamentação idônea, reportando-se o Julgador às circunstâncias judiciais negativas e a pluralidade de condutas delituosas praticadas pelo ora agravante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 350.227/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO PELOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DECOTADA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "g", DO CP AFASTADA. QUANTUM DE PENA MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. QUANTIDADE DE PENA QUE OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

11. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. Na espécie, conforme a dicção dos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, deve o paciente descontar pena em regime inicialmente semiaberto.

(...)

13. Writ não conhecido.

(HC 300.214/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Outrossim, já decidiu este Sodalício que, “fundamentada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (AgRg no AgRg no AREsp 600.526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 10/02/2016).

Neste ponto, mister destacar que os paradigmas citados pelo recorrente para amparar sua tese acerca da natureza jurídica do delito de atentado violento ao pudor cometido com violência presumida não se prestam para tanto, pois proferidos antes do julgamento do EREsp n.º 1.225.387/RS, no qual a Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento quanto ao tema.

Assim, não tendo o recorrente apontado quaisquer julgados recentes desta Corte Superior capaz de desconstituir as conclusões da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0234401-0

AgRg no
AREsp 978.147 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08528073920148130000 10000140852807000 10000140852807002

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E D A S
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S) - MG106799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E D A S
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S) - MG106799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.